AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.118 - SP (2013/0098848-5)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	MOACIR ANSELMO
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081 MOACIR ANSELMO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP050678
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 503, PARÁG. ÚNICO DO CPC/1973 NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM QUANTO À INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, SEM O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. O art. 503, parág. único do CPC/1973 não foi debatido pelo Tribunal de origem, pois sequer foram suscitados durante o trâmite processual ou mesmo nos Embargos Declaratórios. Assim, ausente o necessário prequestionamento da matéria.

3. Quanto à alegada existência de ato ilícito a justificar a indenização por danos morais e materiais (violação ao art. 187 do CC/2002), para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem seria necessário o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

4. Agravo Regimental do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.118 - SP (2013/0098848-5)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	MOACIR ANSELMO
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081 MOACIR ANSELMO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP050678
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MOACIR ANSELMO contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 535, I E II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ART. 187 DO CC. OMISSÃO DO INSS. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO* (fls. 794).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

> *CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. PROVA INEXISTENTE.*
>
> *1. Apesar de o autor sustentar a ilicitude da conduta da ré, da qual acarretaria a reparação por danos morais e materiais, não há indicação dos elementos concretos que aconselhem alterar a solução dada à lide pela sentença. Não se pode dizer que a apontada omissão do INSS teria sido injusta e que foi a exclusiva causa para a demora na concessão do benefício pleiteado.*
>
> *2. Apelação desprovida* (fls. 576).

3. Nas razões de Regimental, insiste o agravante na existência

de ofensa aos arts. 535, I e II, e 503, parág. único do CPC/73, bem como ao art. 187 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que *não havia controvérsia alguma acerca do tempo de serviço e que a recusa não passou de chilique da procuradora* razão pela qual, *não se pode permitir que esse erro na análise do processo seja mantido* (fls. 807). Afirma que *a relevância dessa questão foi instada nos embargos e insistentemente não apreciada* (fls. 807). Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

4. É o relatório do essencial.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.118 - SP (2013/0098848-5)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	MOACIR ANSELMO
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081 MOACIR ANSELMO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP050678
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 503, PARÁG. ÚNICO DO CPC/1973 NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM QUANTO À INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, SEM O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. O art. 503, parág. único do CPC/1973 não foi debatido pelo Tribunal de origem, pois sequer foram suscitados durante o trâmite processual ou mesmo nos Embargos Declaratórios. Assim, ausente o necessário prequestionamento da matéria.

3. Quanto à alegada existência de ato ilícito a justificar a indenização por danos morais e materiais (violação ao art. 187 do CC/2002), para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem seria necessário o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

4. Agravo Regimental do particular desprovido.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

3. Conforme afirmado na decisão agravada, não há como acolher a apontada ofensa ao art. 535 do CPC/73, porquanto o Tribunal de origem, embora não tenha acolhido a tese do recorrente, dirimiu a controvérsia com fundamentos de fato e de direito suficientes para a prestação jurisdicional, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

4. No que se refere ao art. 503, parág. único do CPC/73, verifica-se que o tema nele inserto não foi debatido pelo Tribunal de origem, pois sequer foram suscitados durante o trâmite processual ou mesmo nos Embargos Declaratórios. Assim, ausente o necessário prequestionamento da matéria.

5. Quanto à alegada existência de ato ilícito a justificar a indenização por danos morais e materiais (violação ao art. 187 do CC/02), assim decidiu a Corte de origem:

> *Conclusão. A alegação de que a omissão da ré na entrega de certidão por tempo de serviço seria injusta e causadora do atraso na concessão da aposentadoria pelo regime jurídico único dos servidores não é exata.*
>
> *Da análise do conjunto probatório, é possível concluir que o autor enquanto litigava com a ré na Ação Ordinária 1.579/8, 8 era nomeado para o cargo comissionado de Diretor de Divisão nesta Corte em 29.08.89, onde laborou até 06.05.98 (cfr. fl. 341).*

No período em que esteve lotado neste Tribunal, foi proferida sentença na Ação Ordinária 1.579/88 em 06.02.92 (fls. 39/42), parcialmente reformada em 15.12.92 pelo acórdão de fls. 43/61, no tocante apenas à data de início do benefício e do pagamento do abono de permanência. Malgrado não conste o trânsito em julgado, é de supor-se sua ocorrência, pois o autor passou a receber a aposentadoria por tempo de serviço do INSS, posteriormente cancelada em março de 1997 (fls. 101 e 271). O autor afirma que soube da possibilidade de aposentar-se pelo regime jurídico único dos servidores com fundamento na Lei 8.647, de 13.04.93, mediante contagem do tempo de serviço prestado na iniciativa privada, e ciente da necessidade de desaposentar-se do INSS (cfr. fl. 3), requereu administrativamente a averbação do tempo de serviço reconhecido na Ação Ordinária 1.579/88 (fls. 62/68), tendo sido determinado que providenciasse a desaposentação em 08.08.96 (fls. 74/79), pedido que foi autuado sob o n. 00256/009 - 02788/96SEHU que culminou no Processo
Administrativo n. 98.02.0014/UCAD/SP.

Com o objetivo de desaposentar-se do INSS quando já percebia benefício previdenciário, nos Autos 1.579/88, cm 04.12.96 o autor renunciou à execução concomitantemente com o cancelamento da aposentadoria n. NB/42-677.250.070-3, reservando-se ao segurado o direito de ulterior requerimento dela, em época oportuna, se necessário, mantendo-se o tempo de serviço de 33 anos, 02 meses c 09 dias, em data de 01.12.88 *(fl. 84). Em razão de embargos declaratórios opostos pelo INSS, o Juízo de Direito esclareceu o objeto da renúncia, assentando a possibilidade de rediscutir todas as questões deduzidas:*

> *2 - Como que que seja, é importante que alguns pontos sejam esclarecidos, para se evitar futuros desdobramentos do litígio.*
>
> *a) o primeiro deles relaciona-se ao objeto da renúncia.*
>
> *Nesse aspecto, embora não seja absolutamente clara a redação do item*
>
> *12-"a" (fls. 616), tenho que o contexto da peça em que se expressa a abdicação, fazendo referência às vantagens que advirão ao ente previdenciário, inclusive a de poupá-lo de ajuizar a anunciada ação rescisória, deixa claro que a renúncia em questão também alcança o reconhecimento judicial do direito e, conseqüentemente, as*

vantagens oriundas da coisa julgada. O que eqüivale dizer que. pretendendo novamente obter o beneficio, deverá o ora autor, em principio, ajuizar nova ação de percepção, de conhecimento, em que poderão ser rediscutidas todas as questões já deduzidas neste feito.

A não ser assim, remanesceria o direito e interesse da autarquia na propositura da anunciada ação rescisória do julgado, (fl. 99/99v)

A recusa do INSS em fornecer a certidão de tempo de serviço não se mostrou injustificada, uma vez que a contagem do tempo de serviço prestado pelo autor na iniciativa privada era controversa, nos termos da decisão do MM. Juiz de Direito. Aliás, insta consignar que o pedido de aposentadoria pelo regime geral formulado pelo autor dependia justamente do reconhecimento do tempo de serviço alegado na inicial. Convém salientar que o próprio autor retratou-se da renúncia em 05.06.97 (fl. 762) que, não obstante não ser aceita pelo INSS (fl. 122) nem apreciada pelo Juízo (fl. 123), comprova a incerteza que também alcançava o demandante. Merece destaque a decisão do Conselho de Administração do TRF da 3a. Região, mantida pelo Órgão Especial desta Corte, que entendeu que o tempo de serviço do requerente prestado no Regime Geral da Previdência Social estava sub judice e que somente foi efetivamente reconhecido em 06.06.00 (cfr. fls. 217/223), data da publicação do acórdão proferido nos Autos 97.03.047249-4 (fl. 138). Como se não bastassem as decisões acima mencionadas, o INSS comprovou que diligenciou internamente para eventual atendimento do pleito do autor (cfr. fls. 272/275 e 289/301). Portanto, força concluir que a suposta omissão do INSS não seria injusta.

Por outro lado, as medidas processuais intentadas pelo INSS que o autor qualifica de protelatórias que visariam prejudicar o requerente não foram assim consideradas pelo TRF da 3a. Região tanto na decisão que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança 97.03.022020-7 (fl. 111) quanto no julgamento da Apelação Cível 97.03.047249-4 (fls. 125/130 e 132/137).

Igualmente não se pode considerar que a alegada omissão da Autarquia Previdenciária seria a causa da demora na concessão da aposentadoria pelo TRF da 3a. Região.

Malgrado o autor alegue que a certidão de tempo de serviço era essencial para o TRF da 3a. Região conceder-lhe a aposentadoria, verifica-se que o documento foi entregue ao Relator do

Processo Administrativo 98.02.0014/UCAD/SP em 18.11.99 (fl. 175), mas a aposentadoria foi concedida somente na sessão de 21.06.00 (fl. 204), tendo, inclusive, o Conselho de Administração do TRF da 3a. Região decidido por aguardar a decisão no Processo 97.03.047249-4 (fl. 195).

Ainda que se considerasse imprescindível a certidão de tempo de serviço como quer o autor, impõe se anotar a possibilidade de utilização dos meios processuais adequados, inclusive requerendo ao Relator do Processo Administrativo 98.02.0014/UCAD/SP a providência pretendida, como, ao queparece, foi feito, mas apenas em 03.11.99 (cfr. fl. 174). A documentação juntada aos autos comprova apenas que o autor requereu preferência no julgamento do processo administrativo em 01.09.98 (fl. 141), 11.12.98 (fls. 143/144) e 12.05.99 (fls. 164/165), convém destacar que na petição datada de 12.05.99, ao reclamar da demora do julgamento do seu pedido, afirmou que juntara documentação fornecida pelo INSS sem que fosse deferido o benefício almejado. Ainda na petição datada de 12.05.99, é possível concluir pelas afirmações do requerente que foram protocoladas diversas outras petições, algumas com pequeno intervalo de tempo, por exemplo: 14.04.97 e 15.04.97 (fls. 164/165). O próprio autor afirma haver impetrado 3 (três) mandados de segurança e 1 (uma) representação, mas não comprova o seu teor, limitando-se a juntar os respectivos extratos de andamento (fls. 226/231).

A infirmar a alegação de que a conduta da ré foi a única causa pela demora na concessão da aposentadoria pretendida pelo autor, cabe destacar que o Relator do Processo Administrativo 98.02.0014 consignou em seu relatório que o requerente vem agindo de forma a tumultuar o regular andamento deste feito, com a juntada de centenas de documentos impertinentes, além de tecer considerações agressivas a membros da Corte *(fl. 188).*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (fls. 573/575).

6. Desse modo, para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem seria necessário o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

7. Quanto à interposição pela alínea *c*, este Tribunal entende que a incidência dos óbices acima expostos impedem, inclusive, o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA. NATUREZA RELATIVA. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ANÁLISE COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. ART. 11 DA LEI 8.987/95. POSSÍVEL DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO. CASO SOB ANÁLISE. PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MANUTENÇÃO.*
>
> *(...).*
>
> *10. Quanto à interposição pela alínea* c*, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.*
>
> *(...).*
>
> *Agravo interno improvido* (AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016).

8. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto por MOACIR ANSELMO. É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0098848-5

AgRg no AREsp 312.118 / SP

Números Origem: 00159337520024036126 159337520024036126 200261260159333

PAUTA: 28/03/2017 JULGADO: 28/03/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MOACIR ANSELMO
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
		MOACIR ANSELMO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP050678
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MOACIR ANSELMO
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
		MOACIR ANSELMO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP050678
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.